

ACÓRDÃO
N.º
003/2018
DE 13 DE JUNHO DE 2018

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 13 DE JUNHO DE
2018

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito, com a presença de :

Joséphine Suzanne EBAH TOURE, Presidente ;

Salifou SAMPINBOGO, Mahawa Sémou DIOUF, Daniel Amagoin TESSOUGUE, juízes e Augusto MENDES, juiz-relator; na presença de Yaya Bawa ABDOULAYE, advogado-geral;

com a assistência de Hamidou YAMEOGO, Escrivão Adjunto;

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

Recursos de anulação, de reintegração e de pagamento

Sr. Charles Gbêtossessi
NOUATIN

C/

A Comissão da UEMOA

Charles Gbêtossessi NOUATIN, nascido em 04 de novembro de 1964 em Porto-Novo (República do Benim), antigo Economista Diretor de Planeamento da UEMOA, residente em Ouagadougou, por intermédio do seu advogado Maître Neya Ali, Avocat à la Cour à Ouagadougou, Secteur 14, Rue Tueffo Amoro, porte 346, 06 BP 10228 Ouagadougou (Burkina Faso), Tel: 25.36.36.17, Fax : +25.36.25.81, Email : cabaline@fasonet.bf

O queixoso, por um lado ;

E

Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) 01 BP 543 Ouagadougou (Burkina F a s o), Tel: +226.25.31.88.73-76, Fax: +226.31.88.72 representado por Eugène KPOTA, Diretor dos Assuntos Jurídicos da Comissão, assistido por Harouna SAWADOGO, advogado no Tribunal, Ouagadougou-Burkina Faso;

O arguido, por outro lado ;

Composição do Tribunal :

- **Joséphine Suzanne EBAH TOURE, Presidente ;**
- **Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz ;**
- **Mahawa Sémou DIOUF, juiz ;**
- **Daniel Amagoin TESSOUGUE, juiz ;**
- **Augusto MENDES, juiz-relator ;**
- **Yaya Bawa ABDOULAYE, Primeiro advogado-geral ;**
- **Hamidou YAMEOGO, Oficial de Justiça.**

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01/2016/CJ, de 25 de maio de 2016, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 17/2018/CJ sobre a composição da Mesa do Plenário que se reunirá em sessão pública ordinária no dia 09 de maio de 2018;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

TENDO EM CONTA a petição registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) em 04 de novembro de 2013, com o número 13 R003 e notificada ao Presidente da Comissão da UEMOA em 05 de novembro de 2013;

OUVIDO o juiz-relator no seu relatório;

OUVIDOS as observações orais do Sr. Charles Gbêtosessi NOUATIN;

PEDIDO o Conselho da Comissão da UEMOA, nas suas observações orais ;

OUVIDO O primeiro advogado-geral nas suas conclusões ;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Ao abrigo de um contrato de trabalho a termo certo, datado de 4 de abril de 2011 e com termo em 31 de dezembro de 2012, Charles Gbêtossessi NOUATIN foi recrutado pela Comissão da UEMOA como economista.

Por carta n.º 0829/DSAF/DRH, de 10 de outubro de 2012, o Comissário responsável pela Direção dos Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) informou-o de que o seu contrato, que expirava em 31 de dezembro de 2012, não seria renovado.

Por carta datada de 8 de maio de 2013, Charles Gbêtossessi NOUATIN solicitou ao Presidente da Comissão da UEMOA, autoridade competente para proceder a nomeações, que restabelecesse o que considerava serem os seus direitos, mas o seu pedido ficou sem resposta.

Em 6 de setembro de 2013, submeteu o assunto ao Comité Consultivo Misto da UEMOA, solicitando a suspensão da execução da referida carta de rescisão do seu contrato. Pediu igualmente a sua reintegração ou, na falta desta, a regularização e o pagamento dos seus direitos.

Não tendo obtido resposta, interpôs a presente ação no Tribunal de Recurso, com o mesmo objetivo, através de uma petição apresentada pelo seu advogado, Maître Ali NEYA, membro da Ordem dos Advogados do Burkina Faso.

A petição foi registada na Secretaria do Tribunal em 04 de novembro de 2013, sob o número 13 R003 e notificada ao Presidente da Comissão da UEMOA em 05 de novembro de 2013.

A Comissão da UEMOA, por correspondência n.º 10954, de 19 de novembro de 2013, nomeou Eugène KPOTA, conselheiro técnico do Presidente da Comissão, responsável pelos assuntos jurídicos, como agente e nomeou o Maître Harouna SAWADOGO, para defender os seus interesses. Por outra carta de 7 de fevereiro de 2017, a Comissão da UEMOA nomeou Ibrahima SAMBE como agente, em substituição de Eugène KPOTA.

Após o cumprimento das formalidades da fase escrita, o Presidente do Tribunal, pelo Despacho n.º 007/2014/CJ, de 17 de março de 2014, encerrou a fase escrita e nomeou um juiz-relator pelo Despacho n.º 008/2014/CJ, de 17 de março de 2014. Este último despacho será revogado e substituído pelo despacho n.º 009/2016/CJ, de 7 de setembro de 2016, que nomeia um novo juiz-relator.

II- ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DAS PARTES

A. Pedidos e fundamentos da recorrente

er Quanto à forma, o recorrente alega que o seu recurso é admissível porque foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 140.o do Regulamento n.o 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, e porque respeita as disposições dos artigos 134.oe 135.o do mesmo texto.

Quanto ao mérito, salienta que a decisão de não renovar o contrato foi assinada pelo Comissário responsável pela Direção dos Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF), sem qualquer delegação do Presidente da Comissão, que é a autoridade competente para proceder a nomeações.

Salienta igualmente que foi por delegação do Presidente da Comissão que o mesmo Comissário emitiu o memorando que o afectou à Direção da Agricultura e da Segurança Alimentar, nomeadamente o memorando n.º 269-2010/PCCOM/WAEMU, de 25 de junho de 2010; a assinatura do Comissário é precedida da menção "***em nome do Presidente da Comissão e por delegação***".

Considera, por conseguinte, que o Comissário da DSAF actuou sem autoridade ou poder para tomar tal decisão.

er A título subsidiário, o recorrente alega a irregularidade da "decisão" de 10 de outubro de 2012, invocando o artigo 44.º do Regulamento n.º 07/2010, de 1 de outubro de 2010, que estabelece o Estatuto dos Funcionários da União Europeia, que lhe confere o direito à comunicação do seu processo individual e o direito a uma entrevista para defender o seu caso, tanto mais que a Comissão não invocou qualquer razão baseada no interesse do serviço para justificar a decisão de rescisão do seu contrato.

Conclui que a decisão do Comissário é irregular e deve ser anulada. Por conseguinte, pede o pagamento de :

- oito milhões (8.000.000) de francos CFA para as despesas de deslocação do Benim para o Burkina Faso;
- Vinte milhões (20.000.000) de francos CFA para d e s p e s a s de deslocação em serviço;
- dois milhões e quatrocentos mil (2.400.000) francos CFA a título de despesas finais de partida ;

- noventa e quatro milhões cento e quinze mil oitocentos e quarenta e quatro (94.115.844) francos CFA a título de diferenças salariais;
- Doze milhões trezentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta (12.337.840) francos CFA de subsídio de férias;
- vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta (24.675.680) francos CFA para o prémio anual de escolaridade dos seus filhos;
- Cento e cinco milhões (105.000.000) de francos CFA para despesas de formação;
- trezentos e sessenta e nove milhões quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos (369.535.200) francos CFA a título de perdas sofridas ;
- seiscentos e dezasseis mil oitocentos e noventa e dois (616.892) francos CFA a título de indemnização de fim de contrato;
- cinco milhões (5.000.000) de francos CFA para despesas processuais.

A recorrente fez ainda as seguintes alegações.

Pede a emissão de um certificado de trabalho, sob pena de multa de quinhentos mil (500.000) francos CFA por dia de atraso, e a condenação da Comissão da UEMOA nas despesas.

do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA e do artigo 9.º do contrato de trabalho.

er er Por último, pede que a UEMOA seja condenada a regularizar a sua situação, pagando integralmente todas as quantias que deveriam ter sido pagas a título de contribuições para os regimes de segurança social e de previdência para o período de 1 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2012, com base no artigo 50.º do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

Na sua resposta aos argumentos do recorrido, o recorrente pede que sejam julgados improcedentes os pedidos do recorrido contra ele com base na exclusão e na inadmissibilidade devido à natureza do ato em questão.

No que respeita ao encerramento do processo, o recorrente salienta que a razão invocada pela Comissão é discutível, uma vez que, na sequência do litígio que surgiu entre ele e a sua entidade patronal, tinha

O Sr. G. G., que apresentou o seu pedido de 07 de maio de 2013, remeteu o assunto à entidade competente para proceder a nomeações, que dispunha de (2) dois meses para reagir. Considerou que o silêncio que recebeu equivalia a uma decisão implícita de indeferimento do seu pedido, o que significava que ainda dispunha de dois (2) meses para submeter o assunto ao Comité Consultivo Misto da UEMOA, o que fez em 06 de setembro de 2013, solicitando a suspensão da execução e a sua reintegração ou o pagamento de honorários por incumprimento indevido do contrato.

O Comité Consultivo, que dispunha de um (1) mês para reagir, manteve-se em silêncio, embora dispusesse ainda de dois (2) meses para submeter o caso ao Tribunal. Concluiu que, por conseguinte, tinha respeitado as formas e os prazos previstos pelo direito comunitário. Em suma, para a recorrente, o litígio resulta do tratamento incorreto do pedido de 7 de maio de 2013.

^{er} Quanto ao fundamento relativo à natureza do documento, a recorrente conclui que o artigo 140.º do Regulamento n.º 07, de 1 de outubro de 2010, não impõe qualquer condição de admissibilidade quanto à forma que este deve assumir.

B. Pedidos e fundamentos do demandado

Nos seus articulados, o demandado alega invariavelmente que a ação do demandante é inadmissível e que todos os seus pedidos, com exceção da indemnização por despedimento, devem ser julgados improcedentes.

Para concluir pela inadmissibilidade do recurso, o recorrido invocou dois argumentos baseados na execução hipotecária e na natureza do ato impugnado.

Considera que o requerente está impedido de atuar fora de prazo, tanto na fase pré-contenciosa como na fase contenciosa.

Salienta que a recorrente submeteu o assunto ao Comité Consultivo Misto oito (8) meses após ter recebido a correspondência do Comissário da DSAF, quando as disposições do artigo 136.o do referido Regulamento n.o 07/2010 prevêm um prazo de dois (2) meses para submeter o assunto ao Comité Misto.

Pede ao Tribunal de Justiça que considere que a primeira reação escrita de J. NOUATIN à contestação do conteúdo da carta n.º 0829, de 10 de outubro de 2012, foi tardia e que, por conseguinte, está impedido de se pronunciar.

Invoca igualmente as disposições do artigo 140.º do referido Regulamento de

Processo para pedir ao Tribunal de Justiça que declare a inadmissibilidade da petição, uma vez que o prazo de dois meses para a interposição do recurso já foi ultrapassado.

No que respeita à carta cuja anulação é pedida, a recorrida invoca as disposições do artigo 8.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA e do artigo 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça para sustentar que não é suscetível de recurso.

No que diz respeito ao artigo 8.º, n.º 2, que prevê que **"os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na sua falta, do dia em que este tenha tomado conhecimento do mesmo"**, a recorrida afirma que este debate só pode ter lugar no âmbito de um recurso destinado a apreciar a legalidade dos actos dos órgãos da União.

Assim, um particular só pode submeter à censura do tribunal de primeira instância um regulamento, uma diretiva ou uma decisão emanados de uma instância contra os quais tenha objecções, através de um pedido de apreciação da legalidade.

Alega que a correspondência enviada a M. Nouatin não constitui um ato comunitário nos mesmos termos que um regulamento, uma diretiva ou uma decisão.

Além disso, a relatora salienta que o requerente não demonstrou de que forma a carta que o informava do termo do contrato a termo lhe era prejudicial.

Na sua opinião, esta correspondência não cria nem modifica uma determinada situação jurídica, limitando-se a registar o advento de uma situação jurídica acordada entre as partes.

Ao indeferir os pedidos do recorrente, a Comissão rejeitou a alegada incompetência da pessoa que assinou a correspondência e a alegada irregularidade da correspondência.

A recorrida sublinha que a **alegada incompetência da pessoa que assinou a correspondência** demonstra que o recorrente desconhece as regras de funcionamento da Comissão; que, nos termos das disposições do artigo 8.º da Decisão n.º 021/2013/PCOM/UEMOA, de 31 de janeiro de 2013, que cria e organiza a Comissão, o Comissário responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros tem a missão geral de supervisionar e coordenar as acções da referida Comissão no domínio dos recursos humanos. A Comissão conclui que este fundamento não tem razão de ser.

Sobre a queixa relativa à irregularidade da correspondência n.º 0829/DSAF, de 10 de outubro de 2012, o arguido recorda que é doutrina conhecida que o contrato de trabalho a termo é aquele que é celebrado por um período de tempo a que as partes fixaram um prazo e cuja ocorrência implica automaticamente a sua cessação. Acrescenta que é habitual, à medida que se aproxima o termo do contrato, o empregador informar o trabalhador por escrito da sua decisão de prolongar a relação contratual para além do prazo fixado ou de rescindir um contrato que inclua uma cláusula que autorize a renovação; esta atitude elegante não pode de modo algum ser equiparada a uma rescisão abusiva.

Além disso, considera que nenhuma disposição legal, e muito menos contratual, obrigava a Comissão da UEMOA a informar o recorrente dos motivos da não renovação do seu contrato a termo.

Em resposta à alegação do recorrente de que não lhe tinha sido dado acesso ao seu processo pessoal, a Comissária recordou que, durante a execução do seu contrato, o recorrente podia aceder livremente ao seu processo, mas apenas a seu pedido.

Por conseguinte, uma eventual omissão da sua parte a este respeito não pode ser qualificada como uma irregularidade suscetível de viciar a cessação da sua relação contratual, que chegou agora ao seu termo.

No que respeita aos créditos pecuniários, a demandada pede que sejam rejeitados com base nas seguintes observações.

No que respeita às despesas de mudança de residência e de partida definitiva, a recorrida afirma que as disposições invocadas pelo recorrente para reclamar estas despesas não lhe são aplicáveis. Explica que, nos termos do artigo 38.º do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, ***"as despesas de transporte do funcionário e dos membros da família entre o local de residência e o local de afetação, bem como as despesas de transporte das bagagens e do mobiliário, aquando do recrutamento, ficam a cargo da União, nos termos e condições definidos num regulamento de execução do presente regulamento"*** não se aplicam a um agente contratual. Assim, como não era funcionário, o recorrente não podia reclamar essas despesas.

No que diz respeito às despesas de deslocação em serviço, a demandada sublinha que é improvável que o Sr. NOUATIN tenha efectuado deslocações em serviço por conta da Comissão da UEMOA sem ter recebido previamente as

respectivas despesas. Salaria que este facto é tanto mais indiscutível quanto é certo que, antes de qualquer missão, é emitida uma ordem de pagamento de despesas.

missão em devida forma, seguida da cobrança das despesas e subsídios de missão. Concluiu que cabia ao requerente, que não apresentou qualquer prova, justificar esta alegação.

No que diz respeito às despesas de formação, que o recorrente alega invocando o artigo 12.o da Decisão n.o 179-2002-PC, de 5 de março de 2002, que adopta a nomenclatura do orçamento geral dos organismos da UEMOA, a recorrida afirma que este pedido deve ser rejeitado, uma vez que não é apoiado por qualquer prova documental.

No que diz respeito à diferença salarial, o recorrido sublinha que se trata de uma afirmação puramente gratuita que não é apoiada por uma demonstração jurídica coerente nem justificada por uma base textual.

No que diz respeito às despesas de férias pagas e de transporte durante as férias, o recorrido afirma que as disposições invocadas pelo recorrente, nomeadamente os artigos 73.o e seguintes do Estatuto dos Funcionários da UEMOA, não lhe são aplicáveis, uma vez que não é funcionário público.

No que diz respeito às contribuições para a segurança social, o recorrido recorda que, como todos os membros do pessoal da Comissão da UEMOA, o recorrente beneficiava de um seguro subscrito junto da companhia de seguros ALLIANZ BURKINA FASO; afirma que é da responsabilidade desta companhia liquidar e pagar as suas contribuições para a segurança social, se assim o solicitar à seguradora.

No que respeita aos pedidos de indemnização apresentados pela recorrente, a recorrida afirma que estes não têm base jurídica, uma vez que não é imputável à Comissão qualquer ato ilícito.

A demandada não contesta a **indemnização de fim de carreira** e reitera a sua disponibilidade para a pagar.

III- DISCUSSÃO

A. Competência do Tribunal

Tratando-se de um recurso que se insere na categoria dos litígios entre a União e os seus agentes, na aceção do artigo 16º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos Órgãos de Fiscalização, do artigo 27º do Ato Adicional nº 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, do artigo 15º, nº 4, do Regulamento

nº 01/96, de 5 de julho de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, e do artigo 16º do Protocolo Adicional nº 1 relativo ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, o Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer dos recursos que lhe caibam.

Em conformidade com o Regulamento de Processo do Tribunal e com o artigo 140.º do Regulamento n.º 07/2010 relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, o Tribunal é competente.

B. Admissibilidade do recurso

A recorrida pede que o recurso do recorrente seja declarado inadmissível com o fundamento, por um lado, de que o recorrente está impedido de interpor recurso e, por outro, de que o ato impugnado não pode ser objeto de recurso com base num recurso de fiscalização da legalidade.

No que diz respeito ao prazo invocado pela recorrida, resulta dos autos que o agente submeteu o assunto à AIPN por requerimento de 7 de maio de 2013, solicitando-lhe que tomasse uma decisão a seu respeito, supostamente no prazo máximo de dois meses, ou seja, o mais tardar em 8 de julho de 2013.

Perante o silêncio da autoridade, que foi interpretado como uma decisão implícita de indeferimento, o requerente apresentou o caso ao Comité Consultivo Misto em 6 de setembro de 2013, ou seja, no prazo de dois meses a contar de 8 de julho de 2013, data em que se podia presumir a decisão implícita de indeferimento.

Na ausência de resposta da Comissão Paritária, interpôs recurso para o Tribunal de Justiça em 4 de novembro de 2013, ou seja, dentro do prazo de dois meses previsto por lei para a propositura de uma ação judicial.

^{er} Resulta destes factos que as disposições dos artigos 134.o e seguintes do Regulamento n.o 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, foram respeitadas pelo recorrente.

Por conseguinte, o fundamento da recorrente relativo à execução hipotecária deve ser rejeitado.

No que diz respeito ao fundamento de que o ato em causa não é impugnável com base num pedido de apreciação da legalidade, importa salientar que, contrariamente ao que alega o demandado, o pedido não visa apreciar a legalidade de um ato de um órgão comunitário, mas diz respeito a um litígio de pessoal, do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA, do artigo 15.^{er} 4 do Regulamento n.º 01/96, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal, bem como pelo artigo 140.º do Regulamento n.º 07/2010, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

Por conseguinte, este fundamento deve ser rejeitado.

C. Antecedentes

1. O pedido de anulação e de reintegração

O recorrente pede a anulação da correspondência n.o 0829/DSAF/DRH, de 10 de outubro de 2012, e a sua reintegração no pessoal da Comissão, porque

- o Comissário responsável pela Direção dos Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) não está habilitado a assinar o referido ato,
- o seu processo pessoal não lhe foi comunicado,
- não se realizou uma entrevista preliminar para defender o seu caso.

Os factos demonstram que a relação contratual entre Charles G. NOUATIN e a Comissão da UEMOA tem por base um contrato a termo certo, cuja duração foi fixada por acordo entre as partes em 31 de dezembro de 2012.

A correspondência n.o 0829/DSAF/DRH, de 10 de outubro de 2012, do Comissário DSAF, que recorda o fim da relação contratual, não cria nem modifica qualquer situação jurídica. Além disso, a recorrente não demonstra de forma pertinente em que medida a referida carta é ilegal.

Resulta do texto organizativo dos serviços da Comissão que a falta de capacidade do signatário da carta, invocada pelo requerente, não pode ser validamente invocada contra o signatário do ato impugnado, tanto mais que tal opção se insere no seu domínio de competência.

Em segundo lugar, o recorrente não invoca qualquer disposição regulamentar ou contratual em apoio do direito à comunicação do seu processo pessoal e do direito a uma entrevista prévia.

Por último, tratando-se de um contrato a termo, a notificação da entidade patronal de que o contrato não seria renovado era perfeitamente legal e não constituía de modo algum um abuso. Tendo em conta o que precede, não pode ser imputada qualquer culpa ou abuso à Comissão. Por conseguinte, não há motivos para anular a carta n.º 0829/DSAF/DRH, de 10 de outubro de 2012, do Comissário DSAF, nem para ordenar a reintegração do recorrente no pessoal da Comissão da UEMOA.

2. Pedidos de pagamento

2.1. Despesas de mudança e de partida definitiva - Férias pagas e despesas de transporte efectuadas durante as férias

Em apoio do seu pedido de reembolso das despesas de afastamento e de partida definitiva, o recorrente invoca os artigos 61º, 63º, 66º, 67º e 77º do Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

Em apoio do seu pedido de férias pagas e de despesas de transporte, invoca os artigos 73º e 74º do Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

Os artigos 42º e 43º do Estatuto dos Funcionários enumeram um certo número de cláusulas contratuais que devem ser incluídas nos contratos que vinculam a União aos seus agentes contratuais.

e 43.º do Estatuto da UEMOA, o Tribunal não pode, na ausência de fundamentos contratuais para as pretensões do recorrente, dar-lhes um seguimento favorável.

2.2. Despesas de deslocação em serviço

O recorrente não apresenta prova formal de que as despesas de deslocação em serviço lhe são devidas pela Comissão.

Na ausência de qualquer justificação para esta alegação, a mesma deve ser declarada infundada.

2.3. Custos de formação

O requerente não invoca qualquer disposição relevante e não apresenta qualquer prova em apoio desta alegação.

Na ausência de qualquer justificação para esta alegação, a mesma deve ser declarada infundada.

2.4. Diferença salarial

O requerente não invoca qualquer disposição relevante em apoio do seu pedido, nem apresenta qualquer prova documental.

Na ausência de qualquer justificação para esta alegação, a mesma deve ser declarada infundada.

2.5. Indemnização por fim de contrato

O demandante pede o montante de seiscentos e dezasseis mil oitocentos e noventa e dois (616.892) FCFA a título de indemnização no termo do contrato. Dado que a recorrida reiterou a sua disponibilidade para pagar, o Tribunal deve tomar nota da disponibilidade da recorrida para pagar.

2.6. Danos e juros

Não é imputável à Comissão qualquer culpa ou abuso, como ficou demonstrado. Por conseguinte, a Comissão não pode ser considerada responsável.

O pedido de indemnização deve ser julgado improcedente.

2.7. Contribuições para a segurança social

Resulta dos documentos do processo que o recorrente beneficiou de um seguro subscrito junto da companhia de seguros ALLIANZ BURKINA FASO. Por conseguinte, é da responsabilidade desta sociedade a liquidação e o pagamento das quotizações sociais do recorrente.

No que respeita a este pedido, o requerente deve ser remetido para um tribunal superior.

3. Custos

O recorrente pede cinco milhões (5.000.000) de CFA para as despesas.

O recorrido pede ao Tribunal que condene o recorrente nas despesas. Nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, **"a parte vencida é condenada nas despesas"**.

No caso em apreço, a recorrente não obteve êxito nos seus pedidos e fundamentos. Por conseguinte, deve ser condenado nas despesas, tendo em conta o disposto no artigo 61.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, segundo o qual **"nos litígios entre a União e os seus agentes, as despesas efectuadas pelos órgãos da União ficam a cargo destes, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 60."**

P A R C E S M O T I F O S

Pronunciar-se publicamente, em primeira e última instância, sobre questões de direito comunitário;

Em forma :

- Declara-se competente ;
- O recurso é julgado

admissível; mérito :

- Declara que o certificado de trabalho e a indemnização por rescisão do contrato de trabalho do candidato lhe serão disponibilizados;
- O recorrente é reenviado ao Tribunal de Justiça para que este prossiga o seu pedido de reembolso das contribuições para o regime de segurança social e do capital de seguro;
- Não há motivos para anular o ofício n.o 0829/DSAF/DRH, de 10 de outubro de 2012;
- É negado provimento ao pedido de reintegração do recorrente;
- Os pedidos de pagamento da recorrente são julgados improcedentes;
- Condenar a recorrente nas despesas;
- Que os custos incorridos pela Comissão serão suportados por esta.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão Adjunto.

*Seguem-se as assinaturas
ilegíveis. Ouagadougou, 13 de
junho de 2018*

Pelo Escrivão O
Escrivão Adjunto

Hamidou YAMEOGO